



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13660.001055/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.784 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO de IPI . SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento de saldo credor do IPI é do contribuinte o ônus de provar a existência do direito creditório, com a apresentação de regular escrituração dos créditos e débitos e, também, dos documentos probantes que os legitimem. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser negada a sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, até aquela fase processual:

*Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, relativo ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2002, formulado por meio do PER n.º 02398.80841.170206.1.1.01-6090, sob o amparo da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999. Ao PER de R\$4.686,06, vinculou-se a Declaração de Compensação n.º 05509.23348.220503.1.3.01-8790, visando compensar débito de IRPJ de R\$6.793,95, relativo ao 1º trimestre de 2003, com vencimento em 30/04/2003*

*Em face da transmissão do PER foi emitido, eletronicamente, o seguinte DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO DE PER:*

*Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.*

*Período de apuração do crédito: 3º TRIMESTRE DE 2002*

*PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 05509.23348.220503.1.3.01-8790*

*Nº processo administrativo: 13660.000035/2003-78*

*Base legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º; art. 4º; parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da IN RFB n.º 900, de 2008, com alterações posteriores.*

*O Despacho Decisório foi precedido de intimação ao contribuinte redigida nos seguintes termos:*

*O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas entre os dois documentos há divergência quanto à informação da matriz ser ou não contribuinte do IPI.*

*Matriz contribuinte do IPI no PER/DCOMP identificado no quadro 3: SIM*

*PER/DCOMP indicado: .....-*

*PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 05509.23348.220503.1.3.01-8790*

*Matriz contribuinte do IPI no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: NÃO*

*Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente se a matriz da pessoa jurídica é ou não contribuinte do IPI. Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerada a informação constante do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito.*

*Dada a ausência de retificação do PER, a providência enunciada no Termo de Intimação foi efetivada e o Pedido de Ressarcimento foi indeferido.*

*Irresignado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte, por meio de procurador, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/22 para alegar que transmitiu dois PER/DCOMP diferentes para um mesmo trimestre, no caso, o 3º trimestre de 2002. Em 2003, protocolizou o processo n.º 13660.000035/2003-78, no valor de R\$18.981,13, para solicitar o Crédito Presumido de IPI. Depois transmitiu o PER/DCOMP n.º 02398.80841.170206.1.1.01-6090 para solicitar créditos básicos de IPI. Esses pedidos, segundo o contribuinte, deveriam ser analisados separadamente, pois são créditos distintos. Por esse motivo, pede a análise manual do pedido para que*

*seja reconhecido seu crédito, corrigido monetariamente, e que também seja reconhecida a compensação apresentada na DCOMP n.º 12875.50463.311008.1.3.01-8768.*

*A contestação do contribuinte motivou o encaminhamento do processo em diligência, pois à época da transmissão do primeiro PER, em 22/05/2003 (crédito presumido de IPI), não havia restrição à petição parcial do saldo credor do trimestre, o que veio acontecer apenas com a publicação da IN SRF n.º 728, de 20/03/2007. O retorno do processo foi proposto para que se verificasse a legitimidade do saldo credor pleiteado, referente aos créditos básicos de IPI, dando-se ao contribuinte a oportunidade para que, cientificado dos trabalhos de diligência e dele discordando, apresentasse razões adicionais de defesa.*

*Intimado a apresentar documentos comprobatórios de seu crédito, o contribuinte os anexou às fls. 151/216, juntamente com as razões de defesa às fls. 140/144. Na sua petição, alegou mais uma vez que o indeferimento de seu pleito resultou de grave falha de leitura dos PER/DCOMP e que a verdade teria que prevalecer independentemente de formalidades processuais. Reiterou pedido de que as intimações fossem endereçadas aos seus procuradores. Quanto aos documentos apresentados, se referiam apenas às exportações realizadas. Consequentemente não houve a verificação da legitimidade dos créditos básicos de IPI.*

*Os autos retornaram à Delegacia de Julgamento.*

*É o RELATÓRIO.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-563.943, de 22/08/2014, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002*

**RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INDEFERIMENTO..**

*O ressarcimento de saldo credor de IPI condiciona-se a prova inequívoca de sua existência, mediante apresentação de documentos hábeis que comprovem sua certeza e liquidez. Não havendo tal comprovação, há de se indeferir o valor pleiteado a título de saldo credor resultante de ingressos de insumos no estabelecimento industrial.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002*

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

*A inexistência de saldo credor de IPI impede a avaliação de atualização monetária, tendo em vista não existir o objeto a corrigir/atualizar monetariamente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

– que o sistema de leitura do Perd-Comp da Receita, ao proceder a verificação dos créditos, ignorou o Ressarcimento referente ao Crédito Básico de IPI, não reconhecendo o crédito solicitado. O pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI foi feito de forma manual (“no papel”) e o pedido de Crédito Básico de IPI foi feito de forma eletrônica. No entanto, o Perd-Comp foi indeferido;

- deve ser feita uma análise correta de todos os créditos pedidos para o 3º trimestre de 2002 (crédito básico e crédito presumido) de modo a ser constatado o crédito que teria sido ignorado;

- atualmente a jurisprudência do CARF tem o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contribuinte à aplicação da taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, no montante de R\$ 4.686.06, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002, formulado por meio do PER n.º 02398.80841.170206.1.1.01-6090, sob o amparo da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999.

A Recorrente alega que houve erro na apuração dos créditos básicos e presumido pleiteados.

O julgador *a quo* confirmou o entendimento da autoridade fiscal no sentido de ausência da comprovação do direito creditório pleiteado, uma vez que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a certeza e a liquidez do saldo credor requerido. Nesse sentido, vejamos o voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

*Embora o processo tenha sido remetido para a verificação da legitimidade de parcela do saldo credor do 3º trimestre de 2002, composto pelos créditos básicos de IPI, há nas petições formalizadas pelo contribuinte uma série de equívocos que são de sua exclusiva responsabilidade.*

*Nas petições apresentadas por meio de formulários, formadores de processos administrativos, ou por meio de PER/DCOMP transmitidos eletronicamente, o contribuinte confundiu períodos de apuração, uma vez que vinculou*

*indevidamente compensações a processos e Per que não tratavam de créditos de um mesmo período de apuração.*

*Por exemplo, o processo n.º 13660.000035/2003-78, já analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora também pelo CARF se refere ao crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2002, a respeito do qual não há informação do período de apuração em que foi escriturado. **O valor apurado pelo contribuinte para o crédito presumido foi de R\$10.405,05 e não os R\$18.981,13, informados na manifestação de inconformidade. Os R\$18.981,13 foram solicitados no processo administrativo n.º 13660.001061/2002-67, como crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2002.***

*Entretanto, a vinculação indicada pelo contribuinte para a DCOMP n.º 05509.23348.220503.1.3.01-8790 é a do crédito requerido no processo n.º 13660.000035/2003-78. O contribuinte definiu claramente no documento eletrônico que declarava a compensação de débito de R\$6.793,95 (IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanço trimestral, 1º Trim/2003, Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/04/2003), com o crédito de R\$10.405,05, solicitado no processo de ressarcimento n.º 13660.000035/2003-78 (vide cópia da DCOMP às fls. 219/222).*

*A transmissão do PER n.º 02398.80841.170206.1.1.01-6090 e da DCOMP n.º 05509.23348.220503.1.3.01-8790, referenciadas ao mesmo período de apuração e com informações conflitantes acerca da condição de contribuinte de IPI ou não da matriz levou ao indeferimento do PER, pois o contribuinte não retificou tais informações. E esse entendimento tem sua razão de ser. Como pode haver, para um mesmo período de apuração, a informação de de ser a matriz contribuinte do IPI no Per e não contribuinte do IPI na DCOMP? Certamente há erro em uma dos documentos eletrônicos, ou na Per ou na DCOMP. **Deveria o contribuinte ter retificado o erro, conforme solicitado no Termo de Intimação. Mas provavelmente o erro estaria no período de apuração. Se a matriz não era contribuinte do Ipi quando fazia referência ao crédito presumido (situação evidentemente possível), deveria ter indicado na DCOMP como período de apuração o 2º trimestre de 2002 e não o terceiro trimestre de 2002. Tal como declarado não poderiam coexistir os dois documentos. Indeferiu-se o PER, visto que para a DCOMP n.º 05509.23348.220503.1.3.01-8790, cuja demonstração do crédito encontrava-se no processo n.º 13660.000035/2003-78, para o qual já se havia emitido Despacho Decisório. Essa é a situação de fato encontrada nos autos.***

*Entretanto, pode-se verificar do histórico de processos apresentados pelo contribuinte que no processo n.º 13660.000035/2003-78 que versava sobre o crédito presumido foi analisado na DRF de origem tomando-se como a ele vinculado a DCOMP n.º 05509.23348.220503.1.3.01-8790. Lembre-se que o crédito analisado naquele processo foi o crédito presumido referente ao 2º trimestre de 2002. Assim sendo, são de fato documentos distintos o Per a DCOMP n.º 02398.80841.170206.1.1.01-6090, referente a crédito básico do 3º trimestre de 2002, e a DCOMP n.º 05509.23348.220503.1.3.01-8790, vinculada ao crédito presumido do 2º trimestre de 2002. Sendo assim, a decisão, decorrente do processamento eletrônico, que indeferiu o PER n.º*

*02398.80841.170206.1.1.01-6090 deve ser afastada e reconsiderado o PER transmitido pelo contribuinte .*

*A par disso, procurou-se, na via manual, determinar o quantum a que fazia jus o contribuinte, solicitado no PER n.º 02398.80841.170206.1.1.01-6090. Por esse motivo, o presente processo foi encaminhado em diligência. Mas o contribuinte, embora em sua razões adicionais tenha mencionado que juntara aos autos as notas fiscais concernentes aos créditos básicos, de fato, não o fez. Limitou-se a apresentar notas fiscais e documentos de exportação que não servem para confirmar a legitimidade de créditos básicos de IPI pela entrada de insumos em seu estabelecimento. O ressarcimento de saldo credor de IPI condiciona-se a prova inequívoca de sua existência, mediante apresentação de documentos hábeis que comprovem sua certeza e liquidez.*

*Nesse momento, cumpre apenas reafirmar que o contribuinte não logrou comprovar a legitimidade do crédito pretendido ao transmitir o PER n.º 02398.80841.170206.1.1.01-6090. Diante das oportunidades oferecidas para comprovar a lisura de seu pedido, mediante apresentação de escrituração fiscal e escoreita, além dos documentos que lhe conferissem legitimidade, atendeu à intimação de forma imprestável à comprovação de seu direito. Na busca da verdade material procurou-se analisar o pleito, da forma mais ampla possível. Entretanto, não se encontrou por parte do contribuinte a reciprocidade necessária, ainda que o ônus da prova caiba a quem alega o fato. Nesse sentido é oportuno citar os dispositivos legais que tratam dessa matéria, quais sejam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, e o art. 333 da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973, que instituiu o Código de Processo Civil, verbis:*

*(...)*

Com efeito, não obstante tenha sido intimado para apresentar os documentos que comprovem o suposto crédito pleiteado (saldo credor de IPI), o contribuinte não acostou, na primeira peça de defesa, prova documental acerca do crédito requerido, limitando-se a informar não houve uma análise correta dos seus pedidos de créditos por parte do Fisco.

Em sede de recurso voluntário, a deficiência persiste. Limitou-se a argumentar que há equívoco no despacho decisório, sem contudo comprovar o alegado. Portanto, trata-se claramente de ausência de provas para o deferimento do pleito reclamado.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, caput, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, autora do presente processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

*Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 373 do Código de Processo Civil.*

*O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Destarte à mingua de elementos comprovadores dos fatos alegados, impossível reconhecer a legitimidade do pleito do contribuinte. E, assim sendo, mantém-se a denegação do saldo credor requerido pelo sujeito passivo, nos termos constantes do Despacho Decisório e também na decisão recorrida.

Em outro giro, quanto ao pedido da recorrente para a aplicação da taxa Selic no crédito requerido, a partir da data de protocolo, também não há reparos a fazer na decisão *a quo*, com o qual concordo inteiramente, uma vez que, como visto, inexistente crédito a atualizar monetariamente.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Rodrigo Mineiro Fernandes